

D. MACHADO DE AGUIAR – ME

CNPJ: 19.992.818/0001-66

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE – CEARÁ



REF. TOMADA DE PREÇO Nº00.001/2020 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÕES NA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ZONA RURAL E URBANA. AMPLIAÇÃO NA REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO. REFORMA NOS CANTEIROS CENTRAIS. CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E CANTEIROS. REFORMA DO PÓLO DE CONVIVÊNCIA SOCIAL INÁCIO PAIXÃO NETO E QUADRA CONCEIÇÃO FONTENELE NO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE CE

A empresa, D. MACHADO DE AGUIAR –ME, inscrita no CNPJ Nº 19.992.818/0001-66, cede na rua Desembargador Moreira da Rocha, Nº500, centro, Sobral - Ce; por seu procurador, Sr. Felipe Machado de Aguiar, inscrito CPF: 043.888.123-07 e RG: 2002099035984, vem, tempestivamente, interpor o presente.

RECURSO AO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Em face do julgamento dado na fase de habilitação, que vai de encontro com os princípios norteadores da Administração Pública, em especial a legalidade, a ampla competitividade, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

PRELIMINARMENTE:

I- DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A princípio cumpre destacar a tempestividade da peça apresentada, visto que a presente licitação ocorreu no dia 11 (onze) de março de 2020 (dois mil e vinte) às 10 horas e 00 minutos.

R DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA, 500 – CEP: 62.010-140
CENTRO, SOBRAL-CE
FONE: (88) 9.99738073 / (88) 9. 9932- 5379 / (88) 9. 9450 6623
E-MAIL: daf.engenharia.a@gmail.com

D. MACHADO DE AGUIAR – ME

CNPJ: 19.992.818/0001-66

Conforme previsto no item 5.7 do edital, bem como o § 1º, do art. 109 da Lei 8.666/93, a licitante possui o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, iniciando-se no dia útil seguinte à publicação do resultado.

Sendo assim, tendo a empresa Recurso Administrativo apresentado em 11/04/2020 a presente peça, resta afastado qualquer indício de intempestividade.



II- DOS FATOS:

O Município de MARTINÓPOLE publicou o edital da Concorrência Pública Tomada de Preço Nº00.001/2020, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÕES NA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ZONA RURAL E URBANA, AMPLIAÇÃO NA REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO, REFORMA NOS CANTEIROS CENTRAIS, CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E CANTEIROS, REFORMA DO PÓLO DE CONVIVÊNCIA SOCIAL INÁCIO PAIXÃO NETO E QUADRA CONCEIÇÃO FONTENELE NO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE CE com data de abertura dos envelopes de habilitação jurídica para o dia 11/04/2020 às 10:00h.

Tendo a empresa interesse em participar da referida Concorrência Pública Tomada de Preço Nº00.001/2020, analisou minuciosamente todas as exigências constantes no edital e o julgamento de inabilitação desta; oportunidade em que verificou uma ilegalidade e restrição de competitividade, o que leva ao direcionamento do processo, senão vejamos.

III- DO DIREITO:

A- INABILITAÇÃO POR APRESENTAR DECLARAÇÕES SEM FIRMA RECONHECIDA:

empresas, verificou-se que ficam **INABILITADAS** as empresas: D. MACHADO DE AGUIAR - ME, por apresentar compromisso de participação do pessoal técnico sem firma reconhecida em desacordo com o item 3.4.2 sub item 3.4.2.4.1; WU CONSTRUÇÕES E

Figura 1 - TRECHO RETIRADO DO PORTAL TCM CE - <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/abertas>

Percebe-se, que somente por não reconhecer firma das assinaturas a banca de análise declarou INABILITADA equivocadamente.

Neste sentido, aliás, é o que dispõe o art. 368 do Código de Processo Civil (Lei 5.869/73), in verbis: "As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato."

Assim sendo, levando-se em conta o disposto no art. 32, caput, da Lei 8.666/93, bem como no art. 368 do Código de Processo Civil, subsume-se a desnecessidade de que os documentos a serem apresentados pelos licitantes tenham firma reconhecida em cartório. Sendo esta, por consequência, entendida como rigorismo excessivo e desnecessário à futura e regular execução do contrato. Neste sentido, cumpre-nos citar os seguintes comentários de Hely Lopes MEIRELLES:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou

R DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA, 500 – CEP: 62.010-140

CENTRO, SOBRAL-CE

FONE: (88) 9.99738073 / (88) 9. 9932. 5379 / (88) 9. 9450 6623

E-MAIL: daf.engenharia.a@gmail.com

D. MACHADO DE AGUIAR – ME

CNPJ: 19.992.818/0001-66



a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. ”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277).

Nesta mesma linha de entendimento, vejamos o posicionamento externado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Recurso Especial 542333/RS, de cujo inteiro teor se destacam os seguintes excertos:

”1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

(STJ. Recurso Especial 542333/RS. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Castro Meira. DJ 07/11/05).

Continuando no mesmo sentido, de modo bastante esclarecedor sobre a matéria, vejamos alguns trechos do Recurso Especial 947953/RS, in verbis:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.

1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômico-financeira.

3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.

4. Recurso especial não provido.

(STJ. Recurso Especial 947953/RS. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJ 06/10/10).

Oportuno citar, ainda, a título ilustrativo, que de acordo com o art. 9º do Decreto Federal 6.932/09, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências, “Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em

R DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA, 500 – CEP: 62.010-140
CENTRO, SOBRAL-CE

FONE: (88) 9.99738073 / (88) 9. 9932- 5379 / (88) 9. 9450 6623

E-MAIL: daf.engenharia.a@gmail.com

D. MACHADO DE AGUIAR – ME
CNPJ: 19.992.818/0001-66



qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deve ser apresentado.”

Como já comentado acima, o art. 32 da Lei 8.666/93 estabelece que os documentos deverão ser apresentados em sua forma original ou por cópia autenticada, nada dispondo acerca da necessidade de firma reconhecida.

Por derradeiro, não se olvide que, levando em conta que o objetivo do reconhecimento de firma é de comprovar que assinatura aposta em determinado documento é verdadeira com relação ao seu signatário, nada obsta que, em caso de dúvida, equiparar as assinaturas com os documentos autenticados que estão anexados ao envelope de habilitação jurídica, ou possa a Comissão diligenciar, de acordo com § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, a respeito da veracidade das informações/assinatura junto ao próprio signatário.

II - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Destarte, o Recursante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, tendo acatado para não haver restrição a competitividade ora apontada, e, ao final, seja **julgado PROCEDENTES** os pedidos formulados, devendo alterar o resultado do julgamento de **HABILITADOS** nas formas pontuadas em sede do recurso.

Não sendo este o entendimento desta Comissão de Licitação, requer-se, que o presente Recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á o presente Recurso aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público e Tribunal de Contas, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que,

P. Deferimento,

Sobral - Ce, 14 de abril de 2020.

Atenciosamente,

FELIPE MACHADO DE AGUIAR
CREA/CE: 56.381
CPF: 043.888.123-07
Representante Legal

D. MACHADO DE AGUIAR – ME
CNPJ: 19.992.818/0001-66



ANEXO DOCUMENTO COM FOTO DO PROCURADOR:

CONFEIRA CREA

Resolução Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Nacional de Engenharia e Arquitetura
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
Câmara de Registro Profissional

CREA-CE
Registro Crea nº
54.981

Nome
FELIPE MACHADO DE AGUIAR

Data do Registro no Crea-CE
14/06/2011

Título Profissional
ENGENHEIRO CIVIL

Registro Nacional
664419141

Data de Emissão
21/02/2011

Procurador do CREA

Este documento tem validade de 30 dias a partir da data de emissão e pode ser utilizado para fins de comprovação de registro em conformidade com a Lei nº 5.020 de 27/02/2006 e Lei nº 5.208 de 27/02/2005.

CONFEIRA CREA

Resolução Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Nacional de Engenharia e Arquitetura
Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
Câmara de Registro Profissional

Nome
FELIPE MACHADO DE AGUIAR

Nome Completo
FELIPE MACHADO DE AGUIAR
PROCURADOR DO CREA-CE

Nascimento **CPF** **Data de Identificação**
24/03/1988 289.886.129-07 21/02/2011

Naturalidade
SOBRAL-CE

Tipo Sanguíneo
O+

Título de Eleitor
872028894

Procurador

Felipe Machado de Aguiar

R DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA, 500 – CEP: 62.010-140
CENTRO, SOBRAL-CE
FONE: (88) 9.99738073 / (88) 9. 9932- 5379 / (88) 9. 9450 6623
E-MAIL: daf.engenharia.a@gmail.com

CARTÓRIO MODESTO DE CARVALHO

ESTADO DO CEARÁ

COMARCA DE SOBRAL

4º OFÍCIO DE NOTAS

TABELIÃO: ANTÔNIO MAURÍCIO RIBEIRO DE CARVALHO

R. CEL. JOAQUIM RIBEIRO, 467

SOBRAL - CEARÁ - FONE: 3613-1595

CNPJ 00.390.886/0001-27

E-mail: e4oficio@hotmail.com



LIVRO 80

FOLHA 234

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: D. MACHADO DE AGUIAR-ME

SAIBAM os que este público instrumento de procuração bastante virem que, aos vinte e três (23) dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (2015), nesta cidade de Sobral, Estado do Ceará, em meu Cartório, perante mim tabelião, compareceu(ram) como outorgante(s): **D. MACHADO DE AGUIAR-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.992.818/0001-66, estabelecida à Rua Desembargador Moreira da Rocha, nº500, bairro: centro, CEP: 62010-140, Sobral-CE, neste ato representada por seu titular, **DANIEL MACHADO DE AGUIAR**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da CI-RG nº2000031013920-SSP-CE, CPF nº 005.596.153-37, residente e domiciliado à Rua Desembargador Moreira da Rocha, nº393, bairro: centro, CEP: 62010-140, Sobral-CE, pessoa reconhecida(s) como o(s) próprio(s) e que, por este público instrumento nomeava(m) e constituía(m) seu/ua(s) bastante procurador(ades): **FELIPE MACHADO DE AGUIAR**, brasileiro/a(s), solteiro, engenheiro civil, portador da CI-RG nº2002099035984-SSP-CE, CPF nº043.888.123-07, residente(s) à Rua Desembargador Moreira da Rocha, nº393, bairro: centro, CEP: 62010-140, Sobral-CE, a quem confere(m) amplos e especiais poderes para representar a outorgante, podendo tratar de todos os negócios concernentes à mesma nos: **A) órgãos públicos federais, estaduais, municipais, autárquicas, Prefeituras e suas Secretarias, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria da Fazenda- SEFAZ, Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS e em Cartórios em geral, inclusive Tabelionato de Notas, Alfândega, Cooperativas, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA; Superintendência da Zona Franca de Manaus- SUFRAMA; Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX, Empresas Privadas em Geral, clientes credores, devedores fornecedores, órgãos fiscalizadores do FGTS, PIS; Empresas da Construção Civil; Sindicatos em Geral, com o fim especial de apresentar, receber, assinar, requerer, promover, solicitar todos os tipos de documentos de interesse do outorgante, inclusive Certidões de qualquer espécie, assinar, requerimentos e solicitações inclusive protocolos de retirada de documentos, pagar taxas, impostos e demais e emolumentos, autonomia para assinatura de contratos ou empréstimos e financiamentos, alienação e oneração de bens e prestação de aval, podendo solicitar parcelamentos de débitos, podendo para tal fim assinar contratos, concordar com cláusulas e demais condições do parcelamento e forma de pagamento, podendo ainda admitir e demitir empregados, assinando-lhes as respectivas Carteira de Trabalho e dando baixa, agir no Ministério do Trabalho, Justiça do Trabalho, Junta de Conciliação e Julgamento, defender todos os assuntos, negócios, direitos e interesses da outorgante e sua empresa, podendo desembargar notas fiscais e mercadorias, comprar e vender mercadorias, assinar livros, papéis, guias, termos, aceitar recibos e quitações, podendo participar de licitações, concorrências públicas, tomadas de preços, carta convite, pregão presencial, pregão eletrônico, lances verbais e por escrito (leilões), assinar propostas, impugnar, pagar taxas, firmar recibos, dar e receber quitação, podendo ainda receber encomendas e correspondências com valores ou simples em quaisquer companhias de Transportes, inclusive ECT; B) representar a outorgante em Bancos, podendo assinar contratos em instituições financeiras em Geral, representando no **BANCO DO BRASIL S/A, Agência nº0085-x, conta-corrente nº72464-5, de titularidade da outorgante**, para o fim especial de movimentar e encerrar conta corrente, podendo para tanto depositar e retirar quaisquer importâncias seja qual for a procedência, ajustar os valores de créditos, juros e taxas a contratar, solicitar elevações ou reduções de créditos, movimentar contas de depósitos e**

(procf)





CARTÓRIO MODESTO DE CARVALHO

ESTADO DO CEARÁ

COMARCA DE SOBRAL

4º OFÍCIO DE NOTAS

TABELIÃO: ANTÔNIO MAURÍCIO RIBEIRO DE CARVALHO

R. CEL. JOAQUIM RIBEIRO, 467

SOBRAL - CEARÁ - FONE- 3613-1595

CNPJ 00.390.886/0001-27

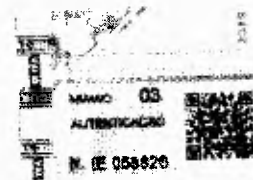
E-mail: e4oficio@hotmail.com

cheque; emitir, endossar, descontar e caucionar duplicatas, fazer retiradas mediante recibos, autorizar débitos, transferências e pagamentos por cartas ou quaisquer outros meios, internet ou telefone, solicitar informações de saldos de contas, extratos de contas, requisitar talões de cheques, requerer e receber Cartões Magnéticos, podendo registra senhas, apresentar, receber, requerer e assinar todos os documentos necessários para abertura, movimentação ou encerramentos de contas em nome do outorgante, e ainda, contrair em nome da outorgante **Empréstimos ou Financiamentos** podendo assinar contratos de empréstimo, financiamento, alienação e/ou oneração de bens e prestação de aval, podendo concordar com cláusulas, juros, taxas, prazos e forma de pagamento, podendo receber os valores do referido empréstimo, financiamento, alienação e/ou oneração de bens e prestação de aval, dar e receber quitação, apresentar documentos necessários e torna-los a receber, dar bens móveis em garantia, assinar notas promissórias; C) podendo ainda usar e/ou contratar advogados e conferindo-lhes os poderes contidos na cláusula **AD JUDICIA, EX EXTRA e AD NEGOTIA** para o foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, e ainda, para propor e variar de ações, acordar, discordar, transigir, recorrer, desistir, dar e receber quitação e enfim praticar ao bom e fiel desempenho do presente mandato. E como assim disse, do que dou fé, lhe fiz este instrumento, que sendo-lhe lido aceita e assina. Dispensadas as testemunhas, nos termos do art. 215 e 5º, do Código Civil Brasileiro. Eu, Antônio Mauricio Ribeiro de Carvalho, 4º Tabelião, subscrevo e dou fé. Sobral-CE, 23 de junho de 2015. (a) Daniel Machado de Aguiar. **ESTÁ CONFORME O ORIGINAL: DOU FÉ.**

SOBRAL-CE, 23 de junho de 2015.

Em testemunho _____ da verdade

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
DOCUMENTOS 21,45 FERMOJUN 270 FERJUN 3,48 TOTAL 27,66



(procf)

EDIVANE DO NASCIMENTO
RCHA-05354582318
Documento assinado digitalmente
conforme apresentado original ao Cartório
Aguar
2028.03.02.09:43:06
-0300

Autenticação Digital
 Conforme o parágrafo único do artigo 343 do Provimento n.º 8/2014/CSJ-CE, autentico este imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste Tabelionato. O referido é verdade. Dou fé.
 Cód. Autenticação: 33524015-2, Data: 2028-03-02 09:43:06



VALIDAÇÃO

O(s) documento(s) em anexo é(são) reprodução(ões) fiel(is), do(s) original(is) que me foi(ram) apresentado(s), confirmando a(s) sua(s) autenticidade(s) através do Código de Controle e Autenticação abaixo indicado, impresso em cada documento anexo.

Código de Controle da Autenticação: 33524015-1 a 33524015-2

Número do pedido: 10534

Emitida em 02/03/2020 às 09:42:12

VÁLIDA até 02/03/2021 às 09:42:12

Solicitada eletronicamente por:

D MACHADO DE AGUIAR - ME

A autenticidade deverá ser confirmada no site
www.cartorioaguiar.com.br informando o código de verificação abaixo

33524015



CHAVE DIGITAL

Produzida conforme certificação digital ICP- Brasil – MP 2.200-2/2001

75a34c1c56c6da495a77470a792a5fc5f3906e1d09e79199dd6391c1878f0cf161e5d024f8825725f9803557d1
2ef650f5bc6a260bb1dfd5f28c8f588cca6233

TRIBUNAL DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
Av. 14, Somburgação - Mercado - FERRÃO - Ardeola
Batalha - Ubatuba - CEP 13070-001
15 19 3466-2277
www.cartorioaguiar.com.br
15 19 3466-2277

Escritura
Procuração
Reconhecimento de firma
Autenticação
Ata Notarial
Testamento
Protesto
Divórcio
Inventário